



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068669-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é paciente LETICIA STEPHANIE DO CARMO e Impetrante MARIA EDUARDA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* 2068669-03.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Maria Eduarda Barbosa

Paciente: Letícia Stephanie do Carmo

Comarca: Lorena

Voto 11209

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes. Revogação da prisão preventiva. Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar. Constrangimento ilegal não verificado. Requisitos da constrição cautelar que se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Necessidade de garantia da ordem pública. Prisão mantida. Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas do cárcere (artigo 319 do mesmo Diploma Legal). Decisão de primeira instância bem fundamentada que não se mostrou ilegal ou teratológica. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela advogada Maria Eduarda Barbosa, em favor da paciente Letícia Stephanie do Carmo, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal de Lorena, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Segundo alegado, em 02 de janeiro de 2025, a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11343/06.

Em análise da regularidade do flagrante, o Magistrado de Primeiro Grau, após observar o procedimento adequado e tomar ciência dos fatos, converteu o flagrante em preventiva.

Requerida a revogação da medida, a prisão foi

mantida.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência de pressupostos da prisão cautelar, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustentou, ainda, a impetrante que a paciente reúne condições para o reconhecimento do privilégio, de modo que a prisão se mostra mais gravosa que a provável pena a ser aplicada.

Requeru, assim, a concessão da liminar para a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão preventiva (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 128/131).

As informações foram prestadas (fls. 134/138).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 139/141).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva da paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que

foi presa em flagrante, em 02 de janeiro de 2025, em Lorena, acusada da suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11343/06.

Em análise da regularidade do flagrante, o Meritíssimo Juiz de Direito do Primeiro Grau reputou como regular e formalmente em ordem o flagrante, convertendo-se em prisão preventiva, porque além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam o exercício do tráfico, destacando:

“No caso, foi apreendida com a indiciada expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (um tijolo de crack e duas pedras menores também de crack, 1542 gramas de maconha, 60 microtubos, contendo crack, e 1572 gramas de cocaína), bem como um saco contendo diversas embalagens de plástico (tipo ziplock e tubos de eppendorf), um aparelho celular e uma balança de precisão (fls. 33/34).

Nesse contexto, a necessidade da prisão preventiva encontra respaldo nas circunstâncias concretas da abordagem da indiciada que, em uma análise inicial, evidenciam sua periculosidade e o forte envolvimento com atividades criminosas, constatação essa reforçada pela quantidade, diversidade e modo de acondicionamento da droga apreendida, além da menção, durante o interrogatório realizado em solo policial, de envolvimento com pessoas ligadas ao tráfico ("os manos") e a não comprovação de ocupação lícita, revelando-se imprescindível a manutenção da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal e como forma de assegurar a ordem pública e social.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades da paciente.

O crime de tráfico é equiparado a hediondo e possui pena máxima em abstrato elevada. Ademais, a quantidade e a natureza das drogas são fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cumprе observar, ainda, que a primariedade não é fundamento apto, por si só, a desconstituir a custódia cautelar.

Por outro lado, a expressiva quantidade de drogas permite inferir que se trata de pessoa envolvida na criminalidade.

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

De outro lado, eventual primariedade, tampouco seria contraponto suficiente para desconstituir, por ora, o decreto prisional, isto porque é circunstância ligada à pena em concreto, que será eventualmente analisada pelo juiz natural em caso de procedência da ação, observadas as regras esculpidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, e ainda da Lei 11343/06.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319

DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus 350.896/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 12/04/2016, DJE 19/04/2016).

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, no caso, 45 gramas (quarenta e cinco gramas) de cocaína e 200 gramas (duzentos gramas) de maconha, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do artigo 319, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 12403/2011. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Ordem denegada (Habeas Corpus 470.306/SP, Relatora Ministra

Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 27/11/2018, DJE 12/12/2018).

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal, sendo importante destacar que as questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, de rigor a manutenção do decreto prisional em seu desfavor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator